AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.630 - RS (2015/0029264-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
		EDUARDO MARIOTTI - RS025672
		KARINE BARCELOS CORRALES E OUTRO(S) - RS076350
AGRAVADO	:	PAULO EDUARDO MASCARENHAS LINHARES
ADVOGADO	:	ARLETE COUTO GIORGI - RS008836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDOS IMPLÍCITOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese dos autos, foi atendido.

2. Não é cabível análise de ofensa a resolução em recurso especial, por não se enquadrar no conceito de legislação federal para fins de admissibilidade de apelo nobre, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt no REsp 1.618.889/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 5/11/2018; AgInt no REsp 1.119.088/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018.

3. O Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos dispositivos de leis federais apontados como violados, com exceção do art. 42 do CDC, ficando ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ

4. Inviável a análise acerca da ocorrência de julgamento *extra petita*, na hipótese, por demandar análise fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 792.207/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018.

5. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática e nem tampouco quando a questão trazida no acórdão recorrido é reflexo do pedido na inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator